



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
SETOR DE LICITAÇÃO



PARECER

JURÍDICO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO
Requisitante: Setor de licitações

**REFERÊNCIA: PARECER SOBRE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP DE
Nº 38/2023
Proc. Adm. nº 177/2023**

Trata-se de consulta encaminhada pela Pregoeira do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Ibicaraí, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento Administrativo nº 177/2023, cujo objeto é o edital de pregão eletrônico visando registro de preços para futura e eventual contratação aquisição de material de consumo (cesta básica alimentícia e peixe) para distribuição gratuita para famílias carentes do Município de Ibicaraí.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo licitatório deve ser instruído com *“pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência”*.

O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*.

Na mesma toada o artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Ibicaraí, dispõe que entre as atribuições da Procuradoria Geral do Município, se encontra prestar *“as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo”*, competindo a este órgão a atribuição de parecer jurídico, inclusive, ao setor de licitações.

Desse modo, a presente consulta ora encaminhada pela Pregoeira da Coordenadoria de Licitações da Prefeitura Municipal de Ibicaraí, requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto é o edital de pregão eletrônico visando registro de preços para futura e eventual contratação aquisição de material de consumo (cesta básica alimentícia e peixe) para distribuição gratuita para famílias carentes do Município de Ibicaraí, tudo de acordo com este Edital e conforme descrição constante nos Anexos que são partes integrantes e indissolúveis do Edital.

Consta no processo cópia do edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração/credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, como da proteção ao trabalho do menor, cumprimento aos requisitos de habilitação, dentre outros.

4



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA GERAL

O mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, determina que a Administração Pública deve adotar, em regra, o procedimento administrativo prévio às contratações chamado Licitação, a fim de permitir competitividade e paridade de condições a eventuais concorrentes, eis que a licitação é um procedimento competitivo em que, garantida a isonomia entre os participantes, elege-se a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

A Lei nº 10.520/02, por sua vez, instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Na forma eletrônica, esta modalidade de licitação foi regulamentada pelo Decreto nº 10.024/ 2019; Decreto nº 7.746, / 2012; Decreto nº 7892/ 2013; Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010; Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018; Lei Complementar nº 123/ 2006, da Lei nº 11.488/2007; Decreto nº 8.538/ 2015; Lei Federal 13.979/20, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por força disto, determina o art. 38, parágrafo único, do Estatuto das Licitações que as minutas de editais e de seus anexos, dentre eles, a minuta do contrato, devam ser submetidas obrigatoriamente a exame da assessoria jurídica, a fim de verificar se os requisitos descritos da norma se encontram plenamente integrados, de modo a validar a produção dos efeitos pertinentes. E assim se procedeu regularmente com relação à Modalidade de Licitação Pregão eletrônico nº 38/2023 (SRP) visando registro de preços para futura e eventual contratação aquisição de material de consumo (cesta básica alimentícia e peixe) para distribuição gratuita para famílias carentes do Município de Ibicaraí.

Em relação aos demais anexos, sobeja ilustrar quanto às especificações do objeto que se pretendem adquirir, que despidiendos se mostram comentários nesse sentido, haja vista, que as características, especificações e quantitativos contidos no procedimento licitatório são de inteira responsabilidade da autoridade solicitante, não cabendo, assim, qualquer manifestação desta assessoria no particular.

Na realidade, o registro de preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva utilizando-se as modalidades de licitações, no caso sob exame, pregão eletrônico, o qual seleciona a proposta mais vantajosa com observância fiel do princípio da isonomia, pois sua compra é projetada para uma futura contratação. A Administração Pública firma um compromisso por meio de uma ata de registro de preços, onde se precisar de determinado produto registrado, o Licitante Vencedor estará obrigado ao fornecimento dentro do prazo de validade da referida ata.

2.2 – DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (ART. 15, II, DA LEI 8.666/1993)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA GERAL

Cumpra salientar quanto ao registro de preços, que se trata de um sistema pelo qual, na modalidade concorrência ou pregão, pugna-se pela seleção de propostas de preços unitários a serem utilizadas em contratações futuras de bens ou serviços, de consumo ou de uso frequente.

No caso em tela, edital de pregão eletrônico visando registro de preços para futura e eventual contratação aquisição de material de consumo (cesta básica alimentícia e peixe) para distribuição gratuita para famílias carentes do Município de Ibicaraí. Com isso, calha ressaltar que a viabilidade de se adotar o sistema de registro de preços advém da análise do caso concreto, tomando-se por base os contornos do objeto pretendido e a necessidade da administração.

Daí observa-se ser adequado para o caso em tela, por tratar-se de objetos simples, capazes de serem facilmente individualizados, cuja descrição apresenta-se simplificada e sucinta, sem complexidade.

Quanto à necessidade da Administração, o sistema de preços sucede quando a Administração precisa frequentemente do objeto, porém não dispõe de condições de indicar seu quantitativo previamente. Em função disso, considerando que a Administração Pública não tem o dever de indicar precisamente o quantitativo, admite-se que a mesma não está vinculada a adquirir toda quantidade estimada ou todos os serviços que se estime necessitar.

Isto praticamente determina que as contratações sejam efetuadas na medida da necessidade da Administração, enquanto estiver válida a ata de registro.

De outra banda, considerando as consequências oriundas de certame de sistema de registro de preços, diferenciando-se de outras licitações corriqueiras, impende aduzir que no Edital deve-se informar que a licitação destina-se a registrar o preço para contratações futuras; que o licitante, caso se sagre vencedor e tenha seu preço registrado, ficará vinculado a fornecer o objeto do contrato; que deverá ser firmado com base no prazo de validade da ata; que a Administração não está obrigada a contratar com ele, salvo em igualdade de condições; além de não ter a Administração o dever de adquirir toda quantidade registrada.

Por todo o exposto, nos termos em que se segue, opinamos pelo prosseguimento do certame de edital de pregão eletrônico visando registro de preços para futura e eventual contratação aquisição de material de consumo (cesta básica alimentícia e peixe) para distribuição gratuita para famílias carentes do Município de Ibicaraí, o **Pregão eletrônico Nº 38/2023 (Proc. Adm. nº 177/2023)**, tomando-se como parâmetro as minutas do instrumento convocatório e do contrato acostados ao processo, ora aprovados, com fulcro no parágrafo único, art. 38, da Lei nº 8.666/93. Contudo, considerando a natureza do objeto, com base no art. 15, II, da Lei de Licitações, essa Procuradoria Jurídica

4



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARAÍ
PROCURADORIA GERAL**

entende que a mesma pode ser feita, à critério da Administração, utilizando-se o Sistema de Registro de Preços.

É o parecer, S.M.J.

Ibicaraí-BA, em 04 de dezembro de 2023.

KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA
Subprocuradora do Município
Decreto nº02/2021
OAB/BA nº 39.811